



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Recurso nº : 132.173
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : HANS DIETER DIDJURGEIT
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.779

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Em face de conter os elementos necessários a ensejar a compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 33 a 41, através do qual se exige, do Interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 1.908,07, acrescido de juros moratórios, multa de ofício e multa por atraso na entrega da Declaração, decorrentes da glosa, por falta de comprovação, de parte das áreas de preservação permanente e de pastagens, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural “Pontal do Itararé”, com área total de 227,9 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 3.081.201-1, localizado no município de Guaratuba / PR.

2. O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 16 a 39, na qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

2.1 Preliminarmente, que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois a autoridade tributária não soube precisar o período base de autuação, ora se referindo ao ano de 1996, ora ao ano de 1997, deixando, assim, de cumprir o requisito do inc. III, art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

2.2 Que o lançamento foi efetuado ignorando a informação prestada de que o imóvel é constituído, em quase sua totalidade, por áreas de preservação permanente, isentas de ITR, considerando apenas as áreas averbadas no Registro de Imóveis, sendo tal procedimento contrário ao princípio da verdade material. Havendo dúvidas, deveriam ser acatadas as informações prestadas pelo contribuinte ou determinasse a realização de uma perícia. Não há qualquer exigência, prevista em lei, no sentido de que as áreas de preservação permanente, para serem isentas do ITR, estejam averbadas no Registro de Imóveis (cita acórdão do TRF da 4ª Região e do 2º Conselho de Contribuintes). A falta de consideração das áreas de preservação permanente implicou na majoração do ITR, tanto pela alteração da alíquota quanto de sua base de cálculo.

2.3 Que o Auto de Infração não se certificou quanto à correta largura dos cursos d'água nem considerou a existência de duas faixas marginais, o que não coaduna com a melhor exegese do art.

2º da Lei nº 4.771/65, que visa proteger ambas as margens. Na pior das hipóteses, a área de preservação permanente considerada no Auto de Infração deveria ser multiplicada por dois, isso se não existir, no imóvel, nenhum curso d'água com largura igual ou superior a dez metros.

2.4 Que, embora tenha sido considerada a existência de pastagens – havendo divergência quanto a sua área – não se atentou ao respectivo valor, no momento do cálculo do Valor da Terra Nua, em nítida contrariedade com o art. 10, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.393/96. É necessária a reformulação do cálculo do Valor da Terra Nua, levando-se em conta o valor das pastagens efetivamente existentes no imóvel.

2.5 Que o imóvel está situado dentro da área de mata atlântica e, com as limitações do Dec. nº 750/93, não é passível de exploração, ao contrário da argumentação que consta no Auto de Infração, sendo autorizado o desmatamento de apenas 1,08 ha, conforme documento expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná. Por isso, o grau de utilização e a alíquota aplicada devem restabelecidos conforme declarados.

2.6 Que a progressividade da alíquota, com base na área total do imóvel, é inconstitucional, por ser elemento que não guarda relação alguma com o § 4º do art 153 da Constituição Federal, citando entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os tributos incidentes sobre o patrimônio imobiliário não podem possuir progressividade com objetivos estritamente fiscais.

2.7 Que a multa por atraso na entrega da DITR é incabível, pois o atraso na entrega configura denúncia espontânea, citando acórdãos do Conselho Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

2.8 Que não pode prevalecer a aplicação de juros SELIC sobre o montante supostamente devido, ou qualquer outra taxa de juros remuneratórios, por serem inaplicáveis no ordenamento jurídico tributário vigente, citando decisões do Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser reduzidos à alíquota permitida pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

2.9 Que a multa de 75% tem caráter confiscatório, é ilegal e inconstitucional, citando decisões do Supremo Tribunal Federal e doutrinadora. Resume dizendo que é insubsistente o Auto de Infração impugnado, por padecer de vício formal e materializar exigência ilegítima, e, mesmo que assim não se entenda, devem ser excluídas as multas por atraso na entrega da DITR, a multa moratória e o valor dos juros excedente a 1% ao mês.

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

3. Por fim, requer: a) o cancelamento do Auto de Infração; b) se não cancelado, sejam consideradas as áreas de preservação efetivamente existentes no imóvel; c) sejam levados em conta, no cálculo do grau de utilização do imóvel, o valor das pastagens e as limitações de utilização incidentes sobre a área; d) seja aplicada a alíquota mínima do ITR correspondente ao grau de utilização do imóvel, afastando-se a variação das alíquotas em função da área total; e) sejam excluídas a multa por atraso na entrega da DITR, a multa moratória e os juros superiores a 1% ao mês; f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a pericial (indica assistente técnico).

4. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 62 a 64, consistindo em procuração, substabelecimento e autorização florestal.”

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/CGE nº 4.517/04 (fls. 66/81), julgou o lançamento procedente, manifestando o seu entendimento aqui de forma sintetizado, refutando a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte quanto a não observância do requisito contido inc. III, art. 10, do Decreto nº 70.235/72, em relação ao auto de infração, posto que não teria ficado claro o período base da autuação, pois ora é referido o ano de 1996, ora o de 1997; rejeitou o requerimento de perícia técnica, pois, conforme já tratado aqui, a mesma não pode ser utilizada para formar a prova que deveria ser apresentada juntamente com a peça impugnatória, no prazo para isso estabelecido, e por não ser ela necessária para elucidar qualquer dos elementos já constantes do processo; rejeitou também o pedido de produção de provas, que já deveriam ter acompanhado a peça impugnatória, nos termos do §4º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72 para, no mérito, o lançamento manter o lançamento visto não ter o interessado apresentado elementos comprobatórios relativos às áreas de preservação permanente e de pastagens, o que poderia ter sido feito mediante Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, incluindo mapa do imóvel com indicação e quantificação precisa das áreas que se enquadram na definição legal própria.

Em relação ao tema argüiu que pela Intimação de fls. 02, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar as informações prestadas na DITR/97(vide terceira linha do primeiro parágrafo), cuja ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural se dá no dia 1º de janeiro de cada ano, *ex vi* o disposto nos artigos 1º das Leis nº 8.847/94 e 9.393/96.

Observou que o exercício em exame é o de 1997, realizado com base na Declaração do ITR do exercício de 1997, a qual contém informações relativas ao ano de 1996 (ano imediatamente anterior), razão pela qual a autoridade fiscal, em prol da clareza, esclareceu à 2ª linha do primeiro parágrafo da Intimação de fl. 02, que os dados sob exame são do ano de 1996 que, repita-se, foram inseridos na Declaração do ITR do exercício de 1997. Assim, não pode prosperar a argumentação do Interessado que do procedimento fiscal não se pode saber qual o exercício em exame.

W

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

No que pertine à desconsideração das áreas de preservação permanente de 160 ha., justificou que da leitura não se pode concluir pela sua existência, nem em que classificação específica se enquadraria conforme o art. 2º da Lei 4771/65, apesar da alegação formulada pela contribuinte (fl. 11) de que o imóvel era *'quase eu totalmente constituído de reserva florestal intocável da mata atlântica'*.

Em suma o interessado apenas informou sobre a respectiva área em sua DITR/97, não juntando nada que comprovasse a sua existência, o que não se coaduna com a sistemática de homologação a que está sujeito o imposto. Por regra, contribuinte do Imposto é quem detém a propriedade (art. 4.º da Lei nº 9.393/96). Qualquer fator que reduza ou exclua o crédito, além de ser alegado, deve ser provado com elementos idôneos.

O princípio da verdade material somente pode ser homenageado diante de provas, não podendo ser invocado como argumento para que alegações não comprovadas sejam aceitas como verdade.

Cumprе observar também que, ao contrário do que entendeu o Interessado, a desconsideração das áreas de preservação permanente não se fez por falta de averbação, mas por falta de comprovação de sua existência. Efetivamente, não há exigência de que as áreas de preservação permanente sejam averbadas. Tal obrigação é pertinente às áreas de reserva legal, cuja glosa não ocorreu no presente lançamento. A glosa das áreas de preservação permanente foi feita primordialmente pela falta de comprovação, que deveria ter sido feita por Laudo Técnico, e não por averbação na matrícula do imóvel.

Aludiu a decisão que o interessado argumentou que, de acordo com o art. 10, § 1.º, da Lei nº 9.393/96, deveria ter sido subtraído o valor das pastagens, na determinação do valor da terra nua.

Entretanto, de acordo com o relatório de fl. 09, não foi declarado, pelo interessado, o valor das culturas e pastagens existentes na propriedade. Apenas foi declarado o valor das benfeitorias, de R\$ 30.000,00, enquanto que o valor declarado do imóvel é de R\$ 90.000,00. Por outro lado, o Laudo apresentado informa que o valor total do imóvel seria de R\$ 59.342,00 e que o valor das benfeitorias seria de R\$ 13.750,00 e – o mais importante – esse valor inclui o valor das pastagens. Daí, concluir que: a) conforme o Laudo, o valor das benfeitorias, incluindo as pastagens, equivale a, aproximadamente, 23% do valor total do imóvel; b) em tendo sido declarado o imóvel com o valor de R\$ 90.000,00, as benfeitorias valeriam, proporcionalmente, R\$ 20.853,00 (incluindo as pastagens); c) como o contribuinte declarou as benfeitorias com o valor de R\$ 30.000,00, não só o valor das pastagens já foi deduzido, como o total da dedução das benfeitorias foi efetuado com um excesso de quase R\$ 10.000,00.

Assim, não caberia a redução do valor das pastagens, por já ter sido efetuado a título de benfeitoria e até em excesso. No entanto, quaisquer ilações a respeito ficam prejudicados em virtude do Laudo Técnico apresentado não cumprir os requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Na

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

falta de elementos confiáveis para determinar o valor das pastagens e, inclusive, se seu valor está ou não incluído no valor das benfeitorias, não há como excluí-lo para fim de determinar o valor da terra nua.

Das possíveis exclusões, o Interessado apenas declarou a existência de área de preservação permanente, sem, entretanto, apresentar prova de sua existência. A área restante do imóvel foi distribuída como 7,9 ha de benfeitorias e 60,0 ha de pastagens, sendo esta última área reduzida para 22,8 ha, pela autoridade lançadora, em virtude da própria informação de fl. 11, na qual afirma que 10% da área do imóvel é de pastagens, informação também constante do Laudo apresentado.

Logo, o lançamento se deu por não ter sido comprovada a área de preservação permanente, através de Laudo, no qual o profissional habilitado identificaria as parcelas do imóvel que se enquadram na definição legal, mediria tais áreas e determinaria os quantitativos parciais (de cada enquadramento) e total; e por redução da área de pastagens, pela própria informação do Interessado. A discussão acerca da possibilidade ou não de exploração afigura-se inútil, face ao exposto.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade sobre a tabela de alíquotas do ITR, estabelecida pela Lei 9.393/96, em função da área do imóvel, observa que sobre tal aspecto cabe a análise exclusiva pelo STF, estando a DRJ impossibilitada a anuir em relação à mesma.

A respeito da insurgência contra a multa por atraso na entrega da declaração, afirmando não ser ela cabível no caso de cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 138 do CTN, citando decisões do Conselho Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça assinalou o *decisum* que a sua procedência decorre de dispositivo legal assentado nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, que *“no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela SRF, será cobrada multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00, sem prejuízo da multa dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”*. Pertinente é a exigência da multa.

Sobre o questionamento a respeito da aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora, em razão de a taxa não haver sido criada por lei e de que se trata de juros remuneratórios, portanto não podendo ser utilizada como juros moratórios por não respeitar o limite constitucional de 12%, previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal; e que os juros moratórios aplicáveis são os estabelecidos no art. 161, § 1.º do CTN, ou seja, 1% ao mês, o fundamento legal para a sua exigência encontra-se no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 não havendo com isso ocorrido qualquer infração ao disposto no art. 161 do CTN.

De forma consentânea à conclusão doutrinária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem, de longa data, sido unânime em reconhecer a não auto-aplicabilidade do artigo 192 da Constituição Federal (CF), por falta de regulamentação por meio de legislação complementar, conforme se observa pelos seguintes acórdãos RT-704/125 e RT-708/118.

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

Da mesma forma se dá com relação à alegação de que a multa, no molde em que é exigida, é extremamente confiscatória, ilegal e inconstitucional. No mais, o amparo legal à exigência da multa de 75% encontra-se no art. 44-I, da Lei 9430/96, c/c o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

Quanto às provas produzidas, devem as mesmas sê-lo introduzidas nos autos juntamente com a impugnação, de acordo com o §4º, art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo se não apresentado oportunamente por motivo de força maior; se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, visasse contrapor-se fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Mesmo não constando a assinatura da interessada no corpo do AR que informou sobre a decisão de primeira instância em 22/11/04 (fl. 83) a Recorrente em 20/12/04 (85/103), portanto, tempestivamente, oferece o seu recurso voluntário, juntando nos autos (fl. 104) informações sobre o arrolamento de bens em conformidade com o disposto na IN/SRF nº 264/02, para argüir sucintamente:

- Em caráter preliminar – nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que não realizou efetiva análise de todos os pedidos e fundamentos por ele apresentados, quais sejam: a) da progressividade do ITR, b) da multa cominada e, c) da taxa SELIC.
- O acórdão recorrido, na prática, não analisou estes requerimentos formulados pelo contribuinte, eis que a DRJ, entendeu que não poderia apreciar argumentos relacionados à inconstitucionalidade e à ilegalidade de exigências constantes do auto de infração.
- A não realização de perícia, imprescindível para confirmar a incorreção dos cálculos que levaram à apuração do imposto supostamente devido. Neste ponto houve inegável cerceamento do direito de defesa do requerente, que não pôde produzir prova que era indispensável, se considerando que as demais provas produzidas não foram tidas como suficientes, para demonstrar a procedência de sua pretensão.
- Em síntese, pode-se dizer que o v. Acórdão de primeira instância deve ter a sua nulidade reconhecida porque: (a) não analisou, de forma expressa e fundamentada, pedidos/argumentos constantes da impugnação apresentada; e (b) não determinou a realização da perícia requerida pelo contribuinte.
- De acordo com o acórdão recorrido o recorrente não teria comprovado as áreas de preservação permanentes existentes no imóvel, razão pela qual elas não precisariam ser consideradas na apuração do ITR.

- Todavia, em relação ao alegado, o recorrente quando de sua impugnação, apresentou documento comprovando que o imóvel é constituído, quase em sua totalidade, por áreas de preservação permanente.
- Para o caso de este documento ser considerado insuficiente, o contribuinte, por cautela, propugnou pela realização de perícia, inclusive com o objetivo de confirmar as áreas de preservação permanente existentes, conforme se depreende pela leitura da impugnação (itens 73 e 74, 'c').
- Logo, das duas, uma: ou se acata a prova documental acostada à impugnação, ou se determina a realização da prova técnica requerida, a fim de sanar eventuais dúvidas sobre a questão. O que não é possível, no entender da recorrente, é concluir que o contribuinte não teria comprovado as suas alegações, mas impedir que ele produza prova com este objetivo.
- Caso se entenda que as provas produzidas são insuficientes para tanto, é imprescindível que seja proclamada a nulidade do v. acórdão recorrido, para que outra decisão seja proferida, desta vez com a prévia realização da perícia requerida na impugnação.
- As áreas ao longo dos rios e riachos (as margens), portanto de preservação permanente, conforme ficou demonstrado na impugnação, não foram adequadamente consideradas pelo auto de infração, não sendo objeto de efetiva análise pelo v. acórdão recorrido, que se limitou a afirmar que não teria sido comprovada a existência destas áreas no imóvel.
- O argumento deduzido pelo contribuinte, especificamente, no que se refere às áreas ao longo dos rios e riachos, é eminentemente jurídico, não dependendo da análise de qualquer circunstância fática. Significa que a fiscalização teria realizado interpretação incorreta do art. 2º da Lei nº 4.771/65, o que a teria levado a calcular de forma inadequada as áreas ao longo dos rios e riachos que deveriam ter sido consideradas (não há que falar, portanto, na necessidade de provas).
- A esse respeito, convém lembrar que, segundo o auto de infração, a apuração destas áreas deveria ser feita a partir de apenas uma das margens dos rios e cursos d'água.
- O dispositivo legal é expresso ao determinar que a faixa marginal seja de, no mínimo, 30 metros e, havendo duas margens, a única interpretação juridicamente possível é a de que esta contagem seria a partir de cada uma delas.

- Desta forma, na pior das hipóteses, a área de preservação permanente ao longo dos rios e cursos d'água, indicada no auto de infração atacado, deverá ser multiplicada por dois.
- Isto, diga-se de passagem, se ficar comprovado, na perícia a ser futuramente realizada, que não existe no imóvel nenhum curso d'água com largura igual ou superior a 10 metros, tendo-se em vista que esta foi a medida considerada pela autoridade fiscal para, com base no item 1, da alínea "a", do art. 2º da Lei nº 4.771/65, apurar a faixa de preservação permanente.
- Analisando o valor das pastagens, o acórdão recorrido após concluir pela invalidade do laudo técnico apresentado pelo contribuinte, deixou assentado que "na falta de elementos confiáveis para determinar o valor das pastagens e, inclusive, se seu valor está ou não incluído no valor das benfeitorias, não há como excluí-lo para fim de determinar o valor da terra nua (fl. 73).
- Ora, se o laudo técnico apresentado pelo contribuinte efetivamente não pudesse ser considerado, o que se considera somente por hipótese, haveria mais razão ainda para ser realizada a perícia técnica requerida, o que evidencia ainda mais a nulidade em que incorreu o v. acórdão recorrido ao indeferir tal pleito.
- De fato, a Lei nº 9.393/96 exige que seja deduzido, no cálculo do VTN, tanto o valor das benfeitorias quanto o valor das pastagens. Tratam-se, portanto, de elementos diversos, e ambos devem ser considerados na definição do VTN.
- No que se refere ao grau de utilização do imóvel tributado, o próprio acórdão recorrido, s.m.j, confirmou a procedência dos argumentos expendidos pelo recorrente, ao afirmar que "25. (...)", fl. 73.
- Para o deslinde do feito, portanto, é de fundamental relevância saber qual a área do imóvel é passível de exploração. Com esse objetivo, vale frisar, o recorrente requereu a realização de prova técnica, conforme se depreende do item 74, "a", da sua impugnação, muito embora os demais elementos de prova já fossem suficientes para confirma a sua argumentação.
- Cumpre lembrar que o imóvel em questão encontra-se localizado dentro de áreas de mata atlântica, estando, por este motivo, sujeito às limitações de utilização previstas pelo Decreto nº 750/93, que, na prática, o tornam não passível de exploração.
- Conforme restou demonstrado por documento acostado à impugnação (fl. 64), o próprio Instituto Ambiental do Paraná

confirma a proibição de exploração do imóvel, permitindo o desmatamento de apenas 1,08 ha.

- Conclui alegando que praticamente a área do imóvel é inaproveitável, o que se torna necessária a redefinição da alíquota aplicada ao caso. Afinal, o grau de utilização adotado pela fiscalização distanciou-se da realidade dos fatos.
- Embora o contribuinte tenha contestado na impugnação que apresentou a progressividade do ITR, o v. acórdão recorrido deixou de abordar a questão, sob o argumento de que não lhe compete analisar a constitucionalidade da legislação tributária. No entanto, o contribuinte insiste na necessidade de que seus argumentos sejam apreciados, razão pela qual passa a os reiterar.
- Sob a ótica do recorrente, a alíquota do ITR aplicada em progressividade é inconstitucional, na medida em que um dos parâmetros para a sua fixação é a área total do imóvel, elemento que não guarda relação alguma com o § 4º do art. 153 da CF, que consagra como única função extrafiscal do ITR o desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas.
- De fato, a área total do imóvel é elemento que não exerce qualquer influência na verificação da produtividade ou não do imóvel, o que revela a inconstitucionalidade da sistemática adotada pela Lei nº 9.393/96, para a fixação da alíquota aplicada.
- Esta característica de produtividade ou improdutividade já é adequadamente definida pelo grau de utilização do imóvel, que, de acordo com o art. 10, VI, da Lei nº 9.393/96, é “a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável”.
- Assim, a área total do imóvel perde importância, tendo-se em vista que apenas pode ser tomada como base, quando da apuração da produtividade ou não do mesmo, a sua área verdadeiramente aproveitável.
- Logo, a sistemática de apuração da alíquota utilizada pelo auto de infração, posteriormente confirmada pelo v. acórdão recorrido, é incompatível com a função extrafiscal constitucionalmente reservada para o ITR.
- Mediante a realização de cotejamento entre o ITR e o IPTU, argüi a inconstitucionalidade do ITR, mencionando julgado do STF – Pleno, RE 153.771, rel. Min. Moreira Alves, pub. DJU de 05/09/97, p. in www.stf.gov.br, que se manifesta pela inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, posto que o mesmo é um imposto real, o que é incompatível com a

progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte.

- Contesta pela aplicação da multa pelo atraso na entrega da DITR/97, argüindo que o art. 138 do CTN afasta a aplicação dessa multa, quando a obrigação é cumprida espontaneamente pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- Alegada a inconstitucionalidade da multa moratória, não foi a mesma apreciada pelo juízo *a quo*, sendo pertinente a sua persistência no tema, eis que o STF, por diversas vezes, têm proclamado a possibilidade de as multas tributárias serem revistas, e que as mesmas encontram-se sujeitas ao princípio da proibição de confisco (art. 150, IV, da CF). Menciona o julgado pelo STF, Tribunal Pleno, ADIn Nº 551-1/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. Em 24/10/02, pub. No DJU 1, de 14/02/03, p. 58, in Revista Dialética de Direito Tributário 91/160-163, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 57 do ADCT do Estado do Rio de Janeiro.
- A multa exigida do recorrente, que corresponde a 75% do imposto supostamente devido, revela-se claramente confiscatória, de sorte que a sua exclusão é medida impreterível, frente ao comando do art. 150, IV, da CF.
- Ademais, a multa também se mostra desproporcional à infração supostamente cometida pelo contribuinte, apresentando-se como sendo contrária aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal material e da vedação de confisco, bem como aos arts. 5º, XXII e LIV, e 150, IV, da CF/88. Igualmente no que toca à multa, portanto, o v. acórdão recorrido merece censura.
- Argumenta que a taxa Selic não foi instituída por lei, o que acaba permitindo que o Estado possa majorar tributo, procedimento este que infringe o princípio da estrita legalidade e, ao mesmo tempo, o art. 97 do CTN, levando-se em consideração o disposto no art. 161, § 1º, deste mesmo diploma.
- A taxa Selic, em vez de juros moratórios optou por uma taxa claramente remuneratória, que tem como razão não a mora do devedor, mas sim a função de remunerar o capital.
- Aplica-se ao caso, no entender do contribuinte, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano, conforme previsto no art. 192, § 3º da CF/88, vigente no período abrangido pelo auto de infração.

Em face do exposto requer:

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

a) seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, em virtude da não análise de pedidos/fundamentos apresentados na impugnação e pela não realização da prova pericial requerida; ou caso assim não se entenda, seja o processo baixado em diligência para que seja realizada a perícia requerida na impugnação; ou caso assim não se entenda, sejam consideradas para efeito de apuração do imposto 'devido', as áreas de preservação permanente efetivamente existentes no imóvel, conforme laudo de avaliação acostado à impugnação;

b) sejam consideradas para efeito de apuração do imposto devido, as áreas ao longo dos rios e riachos;

c) sejam levados em conta, no cálculo do grau de utilização do imóvel (c.1) o valor das pastagens e (c.2) as limitações de utilização incidentes sobre a área, em ambos os casos, com base nas informações prestadas pelo contribuinte;

d) seja aplicada a alíquota mínima do ITR correspondente ao grau de utilização do imóvel do recorrente, afastando-se a variação de alíquotas em razão da área total do mesmo;

e) sejam excluídas do montante exigido as parcelas relativas (e.1) à multa por atraso na entrega da DITR/97 e (e.2) à multa moratória e (e.3) aos juros superiores a 1% ao mês.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo da falta de recolhimento do ITR/97, pela glosa de áreas de preservação permanente, de 160,0 ha. para 6,2 ha. e de pastagens de 60,0 ha. para 22,8 ha., reduzindo-as quanto ao tamanho, em razão do não reconhecimento do laudo técnico apresentado pela ora recorrente por ocasião da impugnação do feito.

Por conseguinte foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário pela falta de recolhimento de tributo mediante a ausência de documentos nos autos que comprovem as declarações formuladas pela recorrente por ocasião da entrega da DIAT/97.

Em síntese a recorrente requer, preliminarmente, por caracterizar cerceamento ao seu amplo direito de defesa, a nulidade do acórdão que proferiu a decisão de primeira instância, por falta de análise, de forma expressa e fundamentada, dos pedidos/argumentos constantes da impugnação apresentada, bem como por não haver determinando a realização da perícia requerida pelo contribuinte, imprescindível para a comprovação da existência das áreas glosadas, eis que os documentos apresentados quais sejam o laudo técnico de avaliação (fls. 17/26) e a Autorização Florestal (fl. 64) foram considerados insuficientes à pretensão da contribuinte.

Argumentou que com isso deixaram de ser consideradas, de forma adequada, áreas de preservação permanente existentes ao longo dos rios e riachos (margens), sob a alegação formulada pela decisão hostilizada de que não teria sido comprovada a existência destas áreas no imóvel, mesmo que desnecessárias a realização de análise de qualquer circunstância fática (provas de cunho material), pois tal mandamento encontra-se expressamente no teor do art. 2º da Lei nº 4.771/65.

Ressaltou, ainda, que o imóvel objeto da querela encontra-se localizado em região de Mata Atlântica, sob sujeição do Decreto nº 750/93, que o torna não passível de exploração econômica, sendo-lhe permitido apenas o desmatamento de 1,08 ha.

No mais, por decorrência das glosas efetuadas houve alteração em relação ao percentual do grau de utilização da terra informado para maior, eis que implicou a redução dessas áreas no aumento da área tributável.

Sobre a exigência do crédito tributário apurado pela fiscalização, questionou-se a inconstitucionalidade da multa de 75% por infringência aos princípios

Processo nº : 10980.008136/2001-14
Resolução nº : 301-1.779

da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal material e da vedação do confisco, além da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora, por inexistência de lei instituidora.

Passando disso, argüi pela exclusão da multa aplicada pelo atraso na entrega da DITR/97, em razão da espontaneidade de sua declaração (art. 138, CTN), bem como pela inconstitucionalidade quanto à progressividade do ITR.

O laudo técnico de avaliação apresentado às fls. 17/26 pelo recorrente informa a existência de 90% da área total do imóvel (205,2 ha.) como sendo de preservação permanente e os 10% restante (22,8 ha.) é formado por pastagens, considerando-se a área total de 227,9 ha. Todavia, deve-se anotar a ausência de ART.

Destas informações discrepam as informações contidas na DITR/97 fornecidas pelo recorrente sobre a existência de 160,0 ha. de áreas de preservação permanente e de 60, ha. de áreas de pastagens; bem assim a averbação nº AV-1/18.588 (fl. 114) atesta que, por meio de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado em 04/05/83, ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração senão mediante autorização expressa do IBDF, 50 hectares de floresta ou de vegetação existente, não inferior a 22% do total do imóvel constante da presente matrícula; ou mesmo a Autorização Florestal nº 04863/99 (fls. 64), emanada pelo Instituto Ambiental do Paraná – Diretoria de Controle de Recursos Ambientais que informa sobre a existência de 20,0 ha. de área de preservação permanente e de 45,59 ha. de área de reserva legal, sendo em relação às mesmas, autorizado o desmate de 1,08 ha.

De pronto, anote-se que do exame das provas acostadas aos autos se verifica a discrepância das informações relativas as áreas de preservação permanente e de reserva legal prestada pela recorrente na DITR/97, e aquelas registradas no laudo de avaliação, é ainda outras considerações no Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta averbada á margem do registro de imóveis, inclusive, as informações anotadas na Autorização Florestal nº 04863/99

Ante o exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência á repartição de origem a fim de que o Instituto Ambiental do Paraná mediante laudo conclusivo ratifique ou retifique as informações prestadas no documento intitulado de Autorização Florestal (fls. 64), confrontando as mencionadas informações com aquelas constantes dos documentos acima citados, informando ainda se o imóvel está localizado em região de Mata Atlântica por força do Dec. 750/93.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator